



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363937-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTIANE NEVES TEIXEIRA e ROSELI NEVES TEIXEIRA, é agravada BERNADETE PEREIRA VINENTE DE MATOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2363937-37.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1012929-63.2019.8.26.0008**

Agravantes: Cristiane Neves Teixeira e Roseli Neves Teixeira

Agravado: Bernadete Pereira Vinente de Matos

Foro Regional de Tatuapé

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Cláudio Pereira França**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 418

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CONTAS. IMPENHORABILIDADE. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que negou pedido de levantamento de penhora online sobre contas das executadas. MENOR ONEROSIDADE. Impossibilidade de invocação genérica do princípio da menor onerosidade. Necessidade de se indicar meios alternativos e concretos para satisfação da execução. Parágrafo único, do art. 805, do CPC. IMPENHORABILIDADE. Alegação de que se trata de instrumentos para recebimento de salários e benefício INSS, valores essenciais à subsistência. Quantias depositadas inferiores a 40 salários-mínimos e bastante ínfimas. Comprovação de que os bloqueios se seguiram pouco tempo depois ao recebimento das verbas alimentares. Afetação da subsistência comprovada. Possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Ordem de desbloqueio dos valores depositados em tais contas. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE NEVES TEIXEIRA e ROSELI NEVES TEIXEIRA contra a r. decisão de fls. 492 dos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por BERNADETE PEREIRA VINETE DE MATOS, que manteve penhora online sobre contas das agravantes.

Em suas razões recursais, as agravantes aduzem, em apertada síntese, que: i) deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser aplicado o princípio da menor onerosidade para afastar a penhora online de ativos, priorizando-se o cumprimento de mandado por oficial de justiça para penhora de bens; ii) a agravante Cristiane teve penhora recaída sobre conta bancária em que recebe seu salário, e que utiliza como instrumento análogo a uma conta poupança; iii) a conta bloqueada da agravante Roseli é utilizada por esta para recebimento de benefício concedido pelo INSS. Requerem a concessão de efeito suspensivo e gratuidade judiciária.

Às fls. 12/14, foi proferido despacho, deferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e intimando à contraminuta.

Contraminuta às fls. 23/27.

O recurso é tempestivo e não se encontra munido de preparo ante o pedido de gratuidade judiciária nele veiculado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro a gratuidade apenas para análise deste recurso, viabilizando o acesso das agravantes ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, consigno que o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) não pode ser genericamente invocado pela parte executada, sem que esta indique meio alternativo para satisfação do débito:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

No caso, a simples menção a uma medida genérica de penhora por oficial de justiça não é suficiente para indicar a medida menos onerosa. As agravantes devem, ao menos, indicar quais bens estariam disponíveis para constrição e seu valor.

Ainda, há de se respeitar neste caso a ordem de preferência disposta no art. 835 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC, considerando que a execução é regida pelo interesse do credor (art. 797 do CPC) e não foram encontrados bens suficientes até o presente momento da marcha processual. Veja-se o precedente deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de indenização securitária, em fase de cumprimento provisório de sentença – questões relativas à incidência de juros de mora sobre a multa decendial e ilegitimidade da agravante que já foram objeto de análise, esta em mais de uma vez, por este Tribunal, estando preclusas, portanto - recurso não conhecido quanto a tais questões, com a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81, ambos do CPC - Penhora online de numerário pertencente à agravante – inconformismo - ordem de preferência determinada pelo art. 835 do CPC que deve ser observada, sem que possa ser alegada violação ao princípio da menor onerosidade ao executado – a execução é regida no interesse do exequente, art. 797 do CPC – honorários advocatícios em sede de recurso que só são cabíveis para majorar os honorários já fixados em primeira instância – aplicação do art. 85, §1º e 11º do CPC - Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2215486-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018 – g.n.)

Em prosseguimento, consigna-se que o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte regra de impenhorabilidade:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

A questão relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, é objeto do Tema Repetitivo 1285 do STJ, ainda pendente de julgamento pela Corte.

No voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura na Proposta de Afetação no REsp 2.020.425/RS, que compõe o Tema Repetitivo 1285, é mencionado um trecho do acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferido no REsp nº 1.660.671/RS, julgado em 21/02/2024, no qual é descrita uma detalhada orientação jurisprudencial acerca desse tema. Confira-se:

“(…) a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”. (g.n.)

Em outro julgado recente, assim também se manifestou o E. STJ, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família*

2. *A garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.*

3. *Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida a tal investimento -respeitado o teto de 40 salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.*

4. *Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.*

5. *No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta do recorrente. Rever tais premissas encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, haja vista que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.*

6. *Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)*

Neste sentido, também perfila o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que deferiu a liberação de valor bloqueado (R\$ 1.349,08) na conta do coexecutado Eduardo Augusto de Almeida - Art. 833, IV, do CPC – Impenhorabilidade que pode ser relativizada, desde que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do executado – Conjunto probatório que não indica a possibilidade de penhora por se tratar de valor não vultoso, inferior a 40 salários mínimos e referente à verba de benefício previdenciário auferida pelo coexecutado, que inviabilizaria a sobrevivência digna do agravado – Mantida a impenhorabilidade reconhecida nos termos do artigo 833, IV do CPC – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2027881-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTA POUPANÇA COM SALDO ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PEDIDO DE REFORMA - MONTANTE BLOQUEADO ENCONTRADO EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM VALOR TOTAL INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, E QUE CONTA COM PROTEÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTES DESTA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, BEM COMO DO C. STJ - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA QUANTO A TAL IMPORTÂNCIA - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)*

No caso concreto, os bloqueios judiciais deferidos na origem (fls. 447/473) atingiram diversas contas das agravantes.

Estas, por sua vez, comprovaram que as constrições realizadas nas contas do Itaú (Cristine – c/c 009966-6 - fl. 484) e Bradesco (Roseli – c/c 134867-1 - fl. 477) atingiram quantias destinadas à subsistência, porque foram realizados poucos dias após o depósito de verbas alimentares como benefício INSS e salário. Além disso, a indicação de que se trata de recursos destinados à subsistência se dá pelo baixo valor dos bloqueios, respectivamente de R\$ 3.377,92 e R\$449,00 (fl. 472).

Tal contexto, somado ao fato de que tais valores são bastantes diminutos diante do valor total da execução, autorizam a liberação das restrições realizadas em tais contas. Veja-se caso análogo nesta Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Maria das Dores de Souza contra decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de R\$1.885,00 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais) em conta bancária, sob alegação de impenhorabilidade por ser valor inferior a 40 salários-mínimos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo quando mantidos em conta corrente, conforme o art. 833, inciso X, do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, entendimento que pode ser estendido a valores em conta corrente que assegurem o mínimo existencial. 4. O montante de R\$1.885,00 é pequeno e destinado a assegurar o mínimo existencial da agravante. IV. Dispositivo 5. Recurso provido para determinar o desbloqueio do valor de R\$1.885,00. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, inciso X. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 31.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2048509-54.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 26.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, j. 13.03.2025.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040267-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025 – g.n.)

Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra, emitindo-se ordem para desbloqueio dos valores constrictos nas contas indicadas acima.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator